ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-167/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/24834/2012
PROTOCOLO	:	1332543
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
RESPONSÁVEL	:	DOUGLAS NASCIMENTO DE MELO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇO - 08/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO. REGULARIDADE. PREGÃO PRESENCIAL. REGULARIDADE.

A Ata de Registro de Preços n. 08/2012 foi formalizada por meio de procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 23/2012 – contendo as cláusulas mínimas previstas nas Leis 10.520/02 e 8.666/93.

II – RELATÓRIO:

Em exame o processo licitatório deflagrado na modalidade pregão presencial nº 023/2012 e a formalização da ata de registro de preços nº 08/2012, realizado pelo Município de Anastácio/MS, visando à aquisição de oxigênio medicinal para atender as unidades de saúde do município, no valor de R$151.768,60 (cento e cinquenta e um mil, setecentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos).

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para enviar a cópia das propostas e da nomeação do pregoeiro e equipe de apoio (ANP-5ªICE-6094/2013).

Em resposta o Jurisdicionado encaminhou os documentos, sanando as irregularidades apontadas.

A 5ª ICE, reexaminando os documentos que instruem o processo licitatório deflagrado na modalidade pregão presencial nº 23/2013 e a formalização da ata de registro de preços nº 082/2012, constatou que atendem às disposições estabelecidas nas Leis 10.520/04 e 8.666/93, nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas (ANC-5ªICE-19027/2013).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando pela legalidade e regularidade da licitação e da formalização da ata de registro de preços em apreço (PAR-MPC-GAB.3.DR.JAC-6498/2014).

III – VOTO:

Antes de adentrar a análise propriamente dita faz-se necessário esclarecer que foi publicado em 20 de dezembro de 2013 o novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, código de normas de caráter processual, que entrou em vigor em 06 de março de 2014, data em que passou a produzir seus efeitos, inclusive sobre processo iniciado em períodos anteriores à sua vigência.

Dessa forma, consoante à nova disposição regimental contida no art. 13, inciso II, alínea *a*, da RN/TC/MS 76/13, a competência para julgamento do processo licitatório e da formalização da ata de registro de preços em epígrafe é da Câmara desta Corte de Contas.

Feitos os esclarecimentos necessários, passo ao exame dos documentos que compõem o caderno processual autuado sob o nº 24.834/2012.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada nas Instruções Normativas TC/MS 34/10 e 35/11.

No que se refere ao processo licitatório - na modalidade pregão

presencial nº 23/2012 - constato que se realizou em alinho com os critérios estabelecidos na Lei 10.520/02, e subsidiariamente às disposições da Lei 8.666/93.

No que tange a formalização da ata de registro de preços nº 08/2012, do mesmo modo, verifico que seu objeto - aquisição de oxigênio medicinal para atender as unidades de saúde do município - foi regularmente celebrada e adjudicada à empresa Gilson Rodrigues de Almeida - EPP (R$ 151.768,60), observando a legislação vigente.

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo representante do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar 160/12 c/c os artigos 120, inciso I da RN/TC/MS 76/13 **VOTO** pela **REGULARIDADE** do processo licitatório deflagrado na modalidade pregão presencial - nº 23/2012 - e da formalização da ata de registro de preços nº 08/2012, realizado pelo Município de Anastácio/MS, pelo atendimento às disposições das Leis 10.520/02 e 8.666/93 aplicáveis à matéria.

Após a publicação do resultado deste julgamento, nos termos do art. 50, inciso I da Lei Complementar 160/12 e art. 99 do RN/TC/MS 76/13, remetam-se os autos ao Cartório para encaminhar cópia do acórdão à 5ª Inspetoria de Controle Externo para servir de subsídio para as análises dos processos relativos aos contratos decorrentes da ata de registro de preços em epígrafe e demais providências de estilo.

*Encaminhem-se os autos à Secretária das Sessões para inclusão na pauta da **1ª Câmara**, nos termos do art. 62, inc. I e II, da RN/TC/MS 76/13.*

É o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Com o relator.

IV – DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária de n. 017, de 07 de outubro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos: Votou pela regularidade do processo licitatório deflagrado na modalidade pregão presencial nº 023/2012 e da formalização da ata de registro de preços nº 08/2012, realizado pelo Município de Anastácio, pelo atendimento às disposições das Leis Federais nºs 10.520/2002 e 8.666/93 aplicáveis à matéria; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ronaldo Chadid, Presidente, José Ricardo Pereira Cabral, Waldir Neves Barbosa, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, o Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Contas, por substituição legal Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Intime-se.

Campo Grande-MS, 07 de outubro de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

smmga